



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 33/2015-SM

Conflito: *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | VARIOS SINDS | 9, 10 E 11 DEZ2015 (GREVE PARCIAL), NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

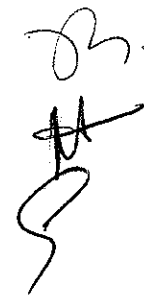
ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) remeteram, com data de 23 de novembro de 2015, Pré-aviso de Greve, ao Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

O aviso prévio refere-se a uma “(...) greve parcial de 3 horas à entrada do primeiro período de cada serviço atribuído para dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2015”, para os trabalhadores do METRO Lx com a categoria profissional de Maquinistas.

2. A 27 de novembro de 2015, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um *e-mail* da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:



- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 27 de novembro de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA);
- c) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 26 de novembro de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2015») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

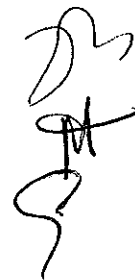
3. Da ata acima mencionada, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

4. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: João Reis;



- Árbitro dos Trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos Empregadores: Carlos Proença;

que reuniu em 3 de dezembro de 2015, pelas 14H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- José Luis Calapez Fonseca.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Carlos Alberto Coelho Cunha.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- José Luís Espadaneira Valente.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando documentos, que integram os respetivos autos.

III – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

6. Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental, mais especificamente um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (art. 57.º, n.º 1, da CRP e art. 530.º do CT), gozando do regime privilegiado previsto nos arts. 17.º e 18.º da CRP.

Resulta do artigo 537.º n.º 2, al. h) que os transportes “integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis “ (Ac. 3/2015). Por outro lado, uma greve neste domínio pode suscitar a questão da definição dos serviços mínimos, à luz de uma ponderação entre o direito de greve e outros direitos fundamentais guiada pelo respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), devendo tais serviços mínimos ser fixados na medida do estritamente necessário à salvaguarda das “necessidades sociais impreteríveis” em causa (art. 57.º, n.º 3, da CRP).

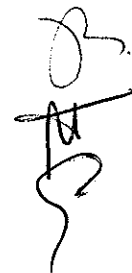
7. A greve causa certamente prejuízos, os quais podem mesmo ser prejuízos sérios. Estes fazem, contudo, parte da essência do direito de greve. Não que o direito de greve seja absoluto, de tal modo que possa acarretar qualquer tipo de prejuízo. A Constituição (art. 57.º, n.º 3) e a lei (art. 537.º, n.º 1) definem a regra em que os prejuízos da greve podem ser limitados, determinando que a greve deve ceder quando comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57.º, n.º 3).

8. Este tribunal acolhe, por isso, a orientação seguida, entre outros, pelo Ac. n.º 3/2015- SM, de 11 de março, o qual, de uma forma convincente declara o seguinte:
“A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de

valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício”.

9. Pelo que, continua o mesmo acórdão, “numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstractos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

10. Através do n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns sectores de actividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição *necessária* porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição *suficiente* porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar



quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta”.

11. Depois de ponderados os documentos e argumentos apresentados pelos representantes dos trabalhadores e do empregador, no caso em apreço, o tribunal verificou que a greve em causa é parcial e vai durar três dias (9, 10, e 11 de dezembro). Como é notório e foi reconhecido pelos representantes dos trabalhadores e do empregador, a greve causará prejuízos. Para os primeiros, tais prejuízos são inerentes à própria greve, mas não atentam contra a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; para os segundos, tais prejuízos consubstanciam uma violação de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de circulação, o direito ao trabalho ou mesmo o direito à saúde, justificando-se a fixação de serviços mínimos, nos moldes descritos no documento intitulado “Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2015», posição esta, aliás, já sustentada na reunião promovida pela DGERT, em 27 de novembro do corrente ano.

Embora reconheça a existência de prejuízos, os quais podem até aumentar pelo modo como o plano de paralisação está programado, pois os trabalhadores não paralisam simultaneamente num único período, mas vão paralisando nas primeiras três horas “à entrada do primeiro período de cada serviço atribuído”, o Tribunal arbitral considera, ainda assim, que tais prejuízos e incómodos não ferem, irremediavelmente, necessidades sociais dos utentes do metro, nem a forma de paralisação se apresenta ilícita ou abusiva, correspondendo antes ao legítimo exercício da autonomia coletiva do trabalhadores e das associações sindicais.

Só porque os utentes deixam de poder utilizar um dos meios de transporte possíveis – ainda que, sem dúvida, um dos mais úteis e frequentados -, não se pode dizer que o seu direito de deslocação, globalmente considerado, foi anulado, ou que o seu direito ao

trabalho ou à saúde foi atingido irremediavelmente. Tais direitos são, com certeza, vulnerados num certo grau, lesados numa certa espessura, mas não de um modo socialmente intolerável. Os bens ou valores tutelados por tais direitos, sem dúvida importantes e constitucionalmente reconhecidos, não estão automática e inapelavelmente impedidos de satisfação; esta, com a paralisação grevista, não fica definitiva e impreterivelmente arredada.

Os utentes continuam a dispor, em alternativa, de outros tipos de transportes para se deslocarem. Estes outros meios de transporte podem, é certo, não substituir integralmente o grau de satisfação permitido aos utentes pela utilização do Metro, mas diminuem ou minorizam o prejuízo direto causado pela paralisação grevista. É o inevitável preço a pagar pela consagração constitucional de um direito com a razão de ser e a finalidade da greve.

Assim sendo, para proteger outros direitos fundamentais, neste caso, não é necessário manter em circulação composições, ainda que num número mais reduzido, pois tal materializaria uma intromissão desnecessária e, nessa medida, abusiva no direito fundamental de greve.

12. Pelo exposto, por maioria, este Tribunal Arbitral conclui que, no caso em apreço, “a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO” (Ac. 3/2015 –SM, já citado).

13. Por fim, tanto os representantes dos sindicatos como os do empregador são de opinião de que não se justifica a fixação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações. Ambos alegaram que nesta greve, que apenas abrange os maquinistas, os trabalhadores da Metro que não estão em greve, no exercício da sua prestação normal de trabalho, garantirão a segurança das instalações e

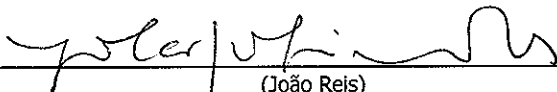
equipamento. Esclareceram ainda que, caso seja necessário, numa emergência, remover ou fazer circular uma composição, existem trabalhadores não maquinistas que o poderão fazer.

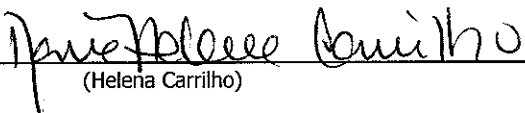
Sendo a obrigação de prestação de serviços mínimos uma obrigação subsidiária, ou seja, apenas exigível aos trabalhadores grevistas caso a atividade em causa não possa ser realizada por trabalhadores não grevistas, o tribunal arbitral concorda, neste caso por unanimidade, que não se justifica a fixação de serviços necessários para proteger a segurança e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa METRO.

IV – DECISÃO

14. Assim sendo, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, não fixar quaisquer serviços mínimos durante o período de greve, portanto, nem relativamente à circulação de composições, nem quanto à manutenção e segurança do equipamento e instalações.

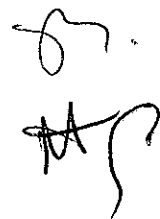
Lisboa, 04 de dezembro de 2015

Árbitro Presidente  _____
(João Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora  _____
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora  _____
(Declaração de voto)
(Carlos Proença)

*
* *
*



DECLARAÇÃO DE VOTO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

Votei vencido por entender que a decisão não respeita os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Trata-se de uma greve às três primeiras horas do primeiro período de cada serviço, nos dias 9,10 e 11 de dezembro deste ano.

Na ponderação das circunstâncias concretas desta greve, os membros do Tribunal Arbitral não podem ignorar, pelas notificações que já lhes foram dirigidas pelo Conselho Económico e Social, que está convocada nova greve no Metropolitano de Lisboa para os próximos dias 12,13 e 14 de Dezembro.

De acordo com os pré-avisos, as greves em questão só aparentemente se restringem a um curto período de 3 horas. Na verdade, trata-se de uma greve intermitente iniciada em cada turno ao longo do dia, o que levará à total paralisação de circulação, pelo menos nos períodos compreendidos entre as 7 e as 10 horas e entre as 16 e as 19 horas de cada um dos dias da greve.

Numa grande cidade como Lisboa que desenvolveu e adequou a rede de transportes urbanos tendo em consideração o serviço de transporte de grandes massas do metropolitano, é uma ilusão pensar que os restantes meios de superfície são uma alternativa à supressão por tão longos períodos de tempo da capacidade de transporte assegurada pelo metropolitano.

Negar-se que uma tão prolongada greve põe em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é negar-se a própria evidência da afirmação legal de que as empresas do setor de transportes visam satisfazer essas mesmas necessidades.

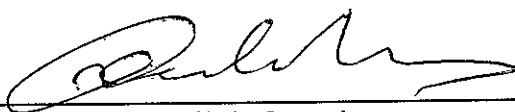
A decisão tomada por maioria pelo Tribunal Arbitral, ao não decretar serviços mínimos de circulação do metropolitano de Lisboa nos referidos dias de greve, sobrevalorizou de modo desproporcionado o direito à Greve, impondo-o de modo insuportável a todos os

outros cidadãos que ficam afetados gravemente na sua liberdade de circulação para exercerem direitos fundamentais merecedores de igual tutela constitucional.

Deveriam, por isso, ter sido decretados os serviços mínimos de circulação sugeridos pela empresa, uma vez que visavam assegurar apenas uma capacidade de transporte de cerca de 25% da habitual, nos períodos compreendidos entre as 7 e as 10 horas e as 16 e as 19 horas de cada um dos dias da greve, horas em que se verifica um maior afluxo de passageiros. Com a organização destes serviços mínimos garantir-se-ia, ainda assim, o efetivo exercício do direito de greve a 75% dos trabalhadores da empresa por ela abrangidos.

A realização de serviços de circulação reduzida, asseguraria o efetivo direito à greve dos trabalhadores e simultaneamente daria resposta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utentes numa tão prolongada greve de 3 dias, a que muito provavelmente se seguirão mais outros 3 dias. Este é um facto público e notório, que não carece de alegação nem de prova, e só por inconfessado pudor ideológico alguns entendem que carece de concreta identificação dos respetivos factos integradores.

Nem se diga que a circulação reduzida de comboios põe em causa a segurança do serviço do metropolitano. É o próprio IMT, com competência legal na matéria, quem assegura que a segurança não é posta em causa pela redução da frequência de comboios, ou pelo encerramento de algumas estações ou linhas do metropolitano. A prová-lo está a realidade dos factos. A significativa redução de circulação, durante horas de maior afluxo de passageiros, ocorrida no passado dia 16 de novembro, motivada pela realização de um plenário de trabalhadores no respetivo período normal de trabalho, não provocou, que se saiba, qualquer incidente digno de registo em matéria de segurança.



(Carlos Proença)